



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

THAYSSA KEVELYN BORBA CLARO PEREIRA

ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E A NOVIDADE TRAZIDA PELA LEI N°
13.827/2019

Corumbá, MS

2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

THAYSSA KEVELYN BORBA CLARO PEREIRA

**ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E A NOVIDADE TRAZIDA PELA LEI N°
13.827/2019**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Tássio Túlio Braz Bezerra.

Corumbá, MS

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente meus agradecimentos vai para mulher que nunca me negou apoio durante toda minha vida e trajetória acadêmica, obrigada minha querida mãe, Ketelly Claro, por todo incentivo nas horas mais difíceis, por acreditar em mim e principalmente por não me deixar desistir.

A minha irmã Ana Flávia por sempre estar presente me dando todo apoio necessário e sempre disposta a lutar comigo para o que for preciso.

A minha tia Samya por todo esforço realizado desde os meus 8 anos de idade para que essa etapa da minha vida tivesse êxito.

Aos meus amigos e familiares, expresso minha eterna gratidão, vocês foram fundamentais.

Ao meu orientador por aceitar me conduzir neste trabalho se colocando sempre à disposição para sanar todas as dúvidas.

E o mais importante, minha imensa gratidão à Deus por me conceder saúde e força, sem dúvidas, a fé no Senhor foi o que me trouxe até aqui.

RESUMO

Esta pesquisa engaja-se em uma análise aprofundada sobre a concessão de medidas protetivas pela autoridade policial no contexto da Lei Maria da Penha, ilustrando a evolução legislativa e prática jurídica no Brasil no tocante ao combate à violência doméstica. O artigo destaca a trajetória histórica e jurídica da Lei Maria da Penha, suas transformações e desafios atuais. A intervenção policial nas medidas protetivas é explorada, revelando dilemas centrados na dualidade entre a urgência de proteção às vítimas e a garantia de um processo justo e imparcial. A literatura, jurisprudências e dispositivos legais analisados sinalizam um caminho ainda a ser percorrido para um equilíbrio que englobe tanto a imediatividade na proteção da vítima quanto a aderência a um marco legal e ético rigoroso. A função das autoridades policiais emergiu como uma área de relevante interesse, onde a rapidez e eficácia são vitais, contudo, questiona-se a capacidade e preparo das mesmas frente às complexidades e nuances culturais, sociais e de gênero intrínsecas a esses casos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Autoridade Policial; Violência Doméstica; Marco Legal.

ABSTRACT

This research engages in a thorough analysis regarding the granting of protective measures by police authority within the context of the Maria da Penha Law, illustrating the legislative and judicial practice evolution in Brazil concerning domestic violence combat. The monograph highlights the historical and judicial trajectory of the Maria da Penha Law, its transformations, and current challenges. The police intervention in protective measures is explored, revealing dilemmas centered on the duality between the urgency of victim protection and the assurance of a fair and impartial process. The literature, jurisprudences, and legal devices analyzed signal a path yet to be traversed for a balance that encompasses both the immediacy in victim protection and adherence to a rigorous legal and ethical framework. The role of police authorities emerged as a significant area of interest, where speed and efficacy are vital; however, the capability and preparation of the same are questioned in face of the complexities and cultural, social, and gender nuances intrinsic to these cases.

Keywords: Maria da Penha Law; Protective Measures; Police Authority; Domestic Violence; Legal Framework.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em Diferentes Relações Familiares e Afetivas.....	9
---	---

1 INTRODUÇÃO

Em um cenário histórico de desigualdade de gênero, as mulheres enfrentaram repetidas situações de vulnerabilidade. Este contexto, marcado por estruturas patriarcais, foi moldado por uma cultura machista que reforçou estereótipos de gênero. A complexidade do cenário legal é evidente, como ilustrado pela ADI 6.138, questionada pela Associação de Magistrados do Brasil, que argumentava possíveis violações aos princípios constitucionais. No entanto, Marques e Silva (2023) destacam que o STF julgou a ação improcedente, reforçando a validade da alteração.

Essa complexa dinâmica sociocultural não se manifesta apenas em comportamentos e mentalidades, mas também se reflete em práticas concretas de violência contra as mulheres. Em resposta a este cenário alarmante, o sistema jurídico brasileiro tem buscado implementar mecanismos de proteção às vítimas femininas de agressões. Um marco decisivo nesse sentido foi a sanção da Lei nº 11.340/2006, amplamente reconhecida como Lei Maria da Penha (LMP). Esta legislação, considerada um divisor de águas no combate à violência doméstica e familiar, foi concebida com o propósito explícito de coibir e prevenir agressões contra as mulheres, estabelecendo, ao mesmo tempo, mecanismos para assegurar os direitos fundamentais das vítimas.

Apesar de sua relevância indiscutível, a trajetória da LMP não foi estática. Desde sua promulgação, a lei passou por diversas revisões e ajustes, reflexo da constante evolução das discussões sociais e jurídicas em torno da temática da violência de gênero. Em 2023, a LMP celebra seu 17º aniversário, e sua jornada é marcada por um compromisso contínuo de adaptação às novas realidades e desafios emergentes no combate à violência doméstica. Uma das modificações mais significativas e debatidas é a introdução da Lei nº 13.827/2019. Esta alteração legislativa, ao autorizar a aplicação de medidas protetivas por autoridades policiais em situações específicas, representa uma tentativa de proporcionar uma resposta mais ágil e imediata às emergências, nas quais o tempo de reação pode ser crucial para a segurança da vítima.

A relevância deste ajuste legislativo é amplificada quando consideramos a realidade prática do sistema jurídico brasileiro, frequentemente criticado por sua lentidão e burocracia. Em muitos casos, o intervalo entre a solicitação de uma medida protetiva e sua efetiva implementação pode ser fatal. Assim, ao permitir que autoridades policiais intervenham de forma imediata, busca-se minimizar esse hiato temporal, garantindo que a proteção à vítima seja uma prioridade.

Entretanto, a implementação dessa nova prerrogativa não está isenta de controvérsias. A possibilidade de delegados de polícia concederem medidas protetivas em uma fase tão inicial do processo tem suscitado debates intensos no meio jurídico. Por um lado, há quem defenda que essa mudança representa uma resposta necessária e pragmática a uma realidade urgente; por outro, vozes críticas questionam se tal medida não desrespeitaria certos princípios constitucionais e se as autoridades policiais estariam devidamente preparadas para assumir tal responsabilidade.

Dentro deste cenário de contínuas transformações legislativas, a sociedade brasileira, em especial os setores mais vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência doméstica, anseiam por soluções que sejam não apenas rápidas, mas também eficazes e justas. Afinal, a rapidez de uma medida protetiva, por si só, não é garantia de sua eficácia. Assim, é essencial que, ao conceder à autoridade policial o poder de aplicar tais medidas, haja também um investimento robusto em formação e capacitação, garantindo que a aplicação dessas medidas seja feita com discernimento e sensibilidade.

Nesse contexto, emerge uma questão crucial: até que ponto a concessão de medidas protetivas por autoridades policiais contribui efetivamente para o combate à violência doméstica e familiar? A resposta a essa indagação exige uma análise aprofundada não apenas das disposições legais, mas também de sua aplicação prática e das consequências reais para as vítimas.

A hipótese central deste estudo é que a autorização para autoridades policiais aplicarem medidas protetivas pode proporcionar uma resposta mais ágil em emergências, embora possa também apresentar desafios quanto à preparação adequada das autoridades policiais e à adesão aos princípios constitucionais. E o referencial teórico deste estudo é embasado em teorias de justiça social e direitos humanos, explorando como a legislação pode atuar como um mecanismo de proteção para populações vulneráveis.

Assim, a presente pesquisa se propõe a mergulhar profundamente nas recentes alterações da LMP, com um foco especial na Lei nº 13.827/2019. O objetivo é desvendar os impactos dessa inovação legislativa, suas implicações práticas e os desafios que ela traz para o sistema jurídico e policial. Além disso, pretende-se avaliar a resposta do Judiciário a possíveis questionamentos constitucionais, como evidenciado pela ADI 6138, na qual o Supremo Tribunal Federal se posicionou favoravelmente à constitucionalidade da lei.

Diante da complexidade da temática, adota-se uma abordagem metodológica pautada na pesquisa bibliográfica. Seguindo as orientações de renomados autores no campo da pesquisa científica, como Andrade (2010), a investigação se embasa em uma revisão detalhada da literatura jurídica, bem como em documentos e artigos relacionados à LMP. Mediante uma

leitura crítica e analítica, busca-se contribuir para o debate acadêmico e social sobre os caminhos e desafios da proteção dos direitos das mulheres no Brasil.

2 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica e mãe de três filhas, deu origem a conhecida Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, graças a sua persistência em ver seu agressor condenado pela tentativa de ceifar sua vida duas vezes.

Em seu livro “Sobrevivi... posso contar”, ela narra as agressões e as dificuldades que percorreu até a criação da citada lei. Relata que a primeira tentativa de assassinato ocorreu em maio de 1983, quando Marco Antônio Heredia Viveras, seu marido e professor universitário, simulou uma tentativa de assalto e utilizou-se de uma espingarda e o disparo atingiu suas costas, a deixando paraplégica.

Após longos dias hospitalizada e submetidas a duas cirurgias de risco, Maria foi mantida em cárcere e quase não recebia a visita de sua família, pois seu marido não permitia. Nessa ocasião, houve uma segunda tentativa de assassinato e dessa vez ele tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

Foi diante dessas situações que decidiu prestar seu depoimento e ao final todas as informações apontavam seu marido como autor dos fatos. A expectativa para haver logo uma condenação foi grandiosa. No entanto, o julgamento só ocorreu em 1991, ano em que o réu foi condenado a 15 anos de reclusão pelo júri popular. O que ninguém esperava é que a defesa alegaria irregularidades no processo e o réu recorreria em liberdade.

Em 1996 seu caso foi novamente submetido ao Tribunal do Júri, condenando o réu a dez anos e seis meses de prisão. No entanto, sua defesa recorreu novamente e ele continuou em liberdade. Foi somente em 2002, após 15 anos, que o caso foi concluído e Marco finalmente preso.

Diante da demora para uma decisão definitiva do caso, Maria da Penha, juntamente com duas instituições, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), enviaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a formulação de uma denúncia apresentando sua indignação ao descaso da justiça brasileira na apreciação do seu processo.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar a situação da violência doméstica no Brasil, especialmente o caso emblemático de Maria da Penha, emitiu o

relatório nº 54/2001. Neste documento, o Brasil foi apontado por sua negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. O relatório não apenas evidenciou as falhas sistêmicas do país no combate a este tipo de violência, mas também propôs uma série de recomendações. Dentre as medidas sugeridas estava a finalização do processamento penal do responsável pela agressão, refletindo a necessidade de uma resposta judicial mais eficaz e célere a tais crimes (BELSITO, 2016).

Devido à repercussão do caso e a luta de Maria da Penha, em agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, pelo Presidente da República, cujas propostas são de inibir, punir e erradicar toda e qualquer violência praticada contra mulher, protegendo sua integridade a uma vida digna e garantindo o acesso à justiça em caso de violência doméstica (FERNANDES, 2012).

2.1 ALGUNS CONCEITOS DE VIOLÊNCIA

Segundo Simioni e Cruz (2011) a violência doméstica é conceituada no art. 5º da Lei Maria da penha e utiliza a definição de violência contra mulher produzida na Convenção de Belém do Pará. Vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar n.º 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A partir do artigo supracitado, tomemos conhecimento das possibilidades de incidência da LMP. No inciso I e II, faz referência à violência que ocorre dentro do próprio lar ou âmbito familiar, por pessoas que possuam ou não afinidade, circunstância que nos acarreta a refletir sobre o local que deveria ser seguro e acolhedor, é o mesmo local que amedronta diversas mulheres.

Já no inciso III, é estendida a aplicação da Lei Maria da Penha às violências que venham acontecer na rua, no trabalho, ou em outros locais, por companheiros, ex-companheiros, amantes, etc. deixando claro que por mais que uma relação seja duradoura ou passageira cabe

a aplicação da lei independente se a vítima e o agressor vivam sob a mesma residência. (SIMIONI e CRUZ, 2011)

No parágrafo único temos um importante avanço a respeito da a incidência quanto a aplicação da LMP que alcança, por exemplo, relações pessoais afetivas entre duas mulheres. Segundo Capez (2022), a legislação protetiva da mulher está em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa e da isonomia quando reconhece a irrelevância da orientação sexual como determinação para aplicação de proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

Interessante salientar que de acordo com Superior Tribunal de Justiça (2022), a Lei Maria da Penha, consagrada sob o número 11.340/2006, tem como foco primordial a proteção da mulher contra atos de violência doméstica ou familiar. Em relação à vítima, a lei se refere explicitamente à mulher, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra característica. No entanto, é importante frisar que, em abril de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica também aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais.

O colegiado, ao reconhecer que para efeito de incidência da lei, "mulher trans é mulher também", deu provimento a um recurso do Ministério Público de São Paulo. Esta decisão garantiu a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, conforme estipulado pelo artigo 22 da Lei 11.340/2006, após a mesma ter sofrido agressões de seu pai na residência da família. Esse entendimento foi consolidado na Jurisprudência em tese edição 205 do STJ, que destaca: "As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 são aplicáveis a mulheres, incluindo transexuais".

No que concerne ao agressor, a lei não faz distinção de gênero. Isso significa que tanto homens quanto mulheres podem ser considerados agressores sob a égide da Lei Maria da Penha. Portanto, é possível aplicar as medidas protetivas em face de outra mulher, o que inclui relações familiares como irmã, mãe, entre outras.

Observemos no Quadro 1 algumas situações que é possível a aplicação da Lei, segundo o Grupo Educacional RDP(2023):

Quadro 1: Aplicabilidade da Lei Maria da Penha em Diferentes Relações Familiares e Afetivas

VIOLÊNCIA PRATICADA POR...	É POSSÍVEL?
FILHO CONTRA MÃE A Lei Maria da Penha aplica-se também nas relações de parentesco.	SIM, HC 290.650/MS
FILHA CONTRA MÃE Relembrando que o agressor pode ser também mulher.	SIM, HC 277.561/AL

PAI CONTRA A FILHA SIM	SIM, HC 178.751/RS
IRMÃO CONTRA IRMÃ Obs.: ainda que não morem sob o mesmo teto	SIM, Resp 1239850/DF
GENRO CONTRA SOGRA	SIM, RHC 50.847/BA
NORA CONTRA SOGRA Desde que estejam presentes os requisitos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade. Ausentes, não se aplica.	SIM, HC 175.816/RS
COMPANHEIRO DA MÃE (“PADRASTO”) CONTRA ENTEADA Obs.: a agressão foi motivada por discussão envolvendo o relacionamento amoroso que o agressor possuía com a mãe da vítima (relação íntima de afeto).	SIM, RHC 42.092/RJ
TIA CONTRA SOBRINHA	SIM, RHC 250.435/RJ
EX- NAMORADO CONTRA EX-NAMORADA Se o vínculo é eventual ou efêmero, não incide a Lei.	SIM, HC 182.411/RS
FILHO CONTRA PAI IDOSO O sujeito passivo (vítima) não pode ser do sexo masculino. Vale lembrar que por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais.	NÃO, RHC 51.481/SC
NETO PRATICADA CONTRA A AVÓ Constatada situação de vulnerabilidade	SIM, AgRg no AREsp 1.626.825-GO, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020

Fonte: Grupo Educacional RDP (2023, p.21-22).

Conforme Simione e Cruz (2011) o conceito de comunidade familiar é amplo, e neles estão inseridos os companheiros, maridos, namorados, amantes, irmãos, padrastos, pais, cunhados, etc. Salaria também que o dispositivo alcança as pessoas esporadicamente agregadas, pois uma sobrinha, enteada e até mesmo empregadas domésticas que dormem ou não na residência, podem ser protegidas pela Lei Maria da Penha.

Juntamente com o conceito de violência doméstica e a aplicação, devemos nos atentar às suas formas expressas no art. 7º da LMP, são elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Nesse rol exemplificativo das formas de violência estão previstos cinco tipos de violência doméstica e familiar contra mulher: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

O Instituto Maria da Penha (2023), traz a definição detalhada e exemplos de cada tipo de violência, a começar pela violência física, caracterizada por comportamentos que causem danos à integridade física ou saúde da mulher. Esses comportamentos podem incluir ações como espancamentos, arremesso de objetos, sacudidas violentas, apertos nos braços, estrangulamentos, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, queimaduras e tortura. Tais formas de violência tendem a ser mais facilmente reconhecidas tanto pelas vítimas quanto por indivíduos em seu entorno.

O segundo tipo de violência conceituada é a violência psicológica, caracterizada pela conduta de causar dano emocional ou diminuir a autoestima da vítima, além de prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento e degradar, controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. São exemplos desse tipo de violência, ameaças, constrangimentos, manipulação, isolamento/proibições, insultos, chantagens, limitação do direito de ir e vir, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a vítima confusa e em dúvida sobre sua memória e sanidade, etc.,

A violência sexual é a conduta de constranger a vítima mediante presença, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante uso da força, intimidação, ameaça ou coação, são exemplos, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a vítima a realizar um aborto, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação.

O quarto tipo de violência conceituada pelo Instituto Maria da Penha (2023), é a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, direitos que satisfaçam as necessidades do agressor, por exemplo, controlar dinheiro, destruição de documentos pessoais, estelionato, causar danos propositais a objetos que a vítima, etc.

Por último temos o conceito de violência moral caracterizada pela conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Acusar a vítima de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole, são exemplos de violência moral.

2.1 MECANISMOS DE PROTEÇÃO

As medidas protetivas de urgência criadas pela Lei Maria da Penha é um importante mecanismo de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em caso de risco atual ou iminente à integridade física, ou psicológica. Elas estão estabelecidas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006, podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente e podem ser substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia (BRASIL, LMP, 2006).

Conforme Lummertz (2019, p. 24) a lei não possui o objetivo de apenas punir o agressor, mas também de proteger a vítima “[...] tendo em vista que não basta apenas penalizar aquele, mas não permitir que a vítima fique desamparada após a reprimenda do seu agressor.”

Dessa maneira, a Lei estabelece medidas que obrigam o agressor expressas no artigo 22 e medidas que protegem a ofendida, artigo 23 e 24 da LMP. Antes, portanto, de conhecê-las é necessária entender como funciona o procedimento para sua concessão.

Em relação às regras gerais (veremos a exceção mais adiante incluída pela Lei nº 13.827/2019) para concessão das medidas protetivas de urgência, analisaremos os artigos 18 a 21 da LMP.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2006).

Normalmente a mulher vítima de violência doméstica busca atendimento em uma delegacia e solicita o requerimento das medidas protetivas. Nessa ocasião, o delegado remete esse expediente com o pedido da ofendida para a apreciação do juiz que decidirá em um prazo de 48 horas.

Essa solicitação também pode ocorrer pelo Ministério Público, Defensor Público ou pelo advogado, e deve ser realizado por meio de expediente simplificado com maior número de informação possível para fundamentar o pedido de concessão das medidas protetivas. Tal expediente é remetido em autos apartados, ou seja, não vinculado ao inquérito policial ou ação penal (SHAEFER, 2014).

Apresentado brevemente sobre o procedimento, observa-se, as medidas protetivas que obrigam o agressor elencadas no artigo 22 da LMP:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
 - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
 - VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Como exposto aqui anteriormente, as medidas protetivas poderão ser aplicadas de forma isolada, ou cumulativamente. Pode ainda o juiz decidir, motivando e fundamentando, sobre as medidas que lhe sejam cabíveis ao caso concreto. Conforme pontua Belloque (2011) as medidas possuem natureza de restrições administrativas e podem ser adotadas pelo juiz em qualquer fase da persecução penal, desde a instauração de inquérito policial até fase judicial. Uma das primeiras medidas a serem tomadas pelo juiz a requerimento da ofendida, por motivos evidentes, é a suspensão ou restrição do porte de armas. Geralmente é uma medida direcionada aos agressores que atuam na segurança pública, pois estes possuem o registro regular do porte de arma, no entanto, pode ser incluir quaisquer indivíduos em situações restritas (BELLOQUE, 2011).

O inciso II e III são medidas que seguem o mesmo objetivo de preservar a integridade física e psicológica da ofendida e contribuir para o andamento da investigação ou ação penal.

Quando às medidas protetivas de urgência direcionadas a ofendida, estão previstas nos artigos 23 e 24:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O artigo 23 diz respeito às medidas para proteção física da ofendida e o artigo 24 quanto a proteção de seu patrimônio de atos abusivos que o agressor realizou ou possa realizar.

3 NOVIDADES LEGISLATIVAS COM FOCO NA LEI Nº 13.827/2019

Na medida que a sociedade evolui, novas dificuldades e desafios também surgem e com eles a necessidade de adequação para solução desses impasses. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, ao longo dos anos, passou por diversas alterações de modo a adequar as dificuldades às novas realidades do caso concreto. Contabilizando desde 2017 até o primeiro semestre do ano de 2023, a referida lei já inclui em seu texto legal 19 (dezenove) novidades legislativas para enfrentar os novos desafios que foram surgindo após a criação da Lei. Vejamos agora brevemente sobre essas alterações e em seguida daremos enfoque à Lei nº 13.827/2019.

A primeira alteração que ocorreu foi com a Lei nº 13.505 em 2017, 11 (onze) anos após a criação da lei LMP na qual foram inseridos alguns dispositivos, os artigos 10-A, 12-A e 12-B. Essa alteração diz respeito ao atendimento policial e a capacitação dos servidores. Em 2018 com a Lei nº 13.641, a conduta do agente em descumprir uma decisão judicial, qual seja, pelo deferimento de medidas protetivas de urgência, passou a ser considerado crime e como consequência o agente poderá ter decretada a sua prisão preventiva. No mesmo ano, com a Lei nº 13.772, a violência psicológica inovou seu conceito, incluindo a violação da intimidade como forma de violência doméstica.

A Lei nº 13.827/2019 trouxe uma novidade para a LMP inserindo o art. 12-C, a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida, ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica. No entanto, só poderá aplicar a medida de afastar o agressor do lar ou lugar de convivência com a ofendida e somente quando o município não for sede de

comarca. Essa medida é uma exceção, pois, como vimos, em regra quem concede as Medidas Protetivas de Urgência é o juiz.

O procedimento ocorre da seguinte forma: a vítima chega na delegacia em município que não é sede de comarca e verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em caso de violência doméstica o delegado poderá conceder medida protetiva de urgência a essa mulher e posteriormente dar ciência ao Ministério Público e comunicar o juiz em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas e este decidirá em igual prazo se mantém, revoga ou aplica outras medidas. As medidas poderão ser concedidas ainda por policial quando no momento do atendimento não houver delegado disponível.

A inovação legislativa foi alvo de questionamento quanto à sua constitucionalidade, sendo ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.138 pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB). A argumentação da AMB baseava-se na alegação de que a lei violava os princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio, conforme estabelecido no artigo 5º, incisos XII, LIV e XI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esta controvérsia tinha como foco o artigo 12-C, incisos II e III, e parágrafo primeiro, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que autorizava a atuação de delegados e policiais para afastar os agressores da convivência com as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em circunstâncias que representassem uma ameaça à vida ou integridade física ou psicológica da vítima (BARBOZA; DEMETRIO; BORGES, 2022).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação improcedente, validando a atuação supletiva e excepcional de delegados e policiais. O STF reconheceu a importância desta medida para a proteção de mulheres em situações de vulnerabilidade à violência, ressaltando que a autoridade policial poderia atuar para afastar o agressor da convivência com a vítima em situações emergenciais, sem que isso violasse a prerrogativa do Judiciário, assegurando assim a constitucionalidade da modificação legislativa em questão (CONJUR, 2022).

Em 2019 foi o ano que mais ocorreu inclusão das novidades legislativas. Após a alteração da Lei nº 13.827/2019 tivemos a Lei nº 13.836, a Lei nº 13.871, a Lei nº 13.880, a Lei nº 13.882 e a Lei nº 13.894. Cada uma delas foram responsáveis pelas respectivas inserções: 1) comunicação pelo delegado de polícia à autoridade judicial caso a vítima seja pessoa com deficiência; 2) o autor da violência doméstica deverá ressarcir os gastos do poder público com a assistência à saúde da vítima e com os dispositivos de segurança utilizados para evitar nova agressão; 3) apreensão da arma de fogo sob posse do agressor; 4) garantia de matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituições de educação

básica mais próxima de seu domicílio; e 5) altera a LMP e o Código de Processo Civil para tratar sobre divórcio relacionado com a violência doméstica.

Em 2020 tivemos duas novidades, a primeira foi incluída com a Lei nº 13.984 e acrescentou duas novas Medidas Protetivas de Urgência a serem cumpridas pelo agressor, a de frequentar centro de educação e de reabilitação e ter acompanhamento psicossocial. A segunda alteração ocorreu com a Lei nº 14.022 com a previsão de medidas para enfrentar a violência doméstica contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia da Covid-19.

No ano de 2021 tivemos mais duas inovações, a instituição do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aplicado a mulher vítima de violência doméstica pela Lei nº 14.149, a instituição de programas de “Sinal Vermelho” como medida de enfrentamento, a nova qualificadora para lesão corporal simples, a criação do crime de violência psicológica e a inserção da integridade psicológica no art. 12-C, incluída pela Lei nº 14.188.

Contamos com mais duas novidades em 2022, a determinação de registro imediato das Medidas Protetivas de Urgência (incluída pela Lei nº 14.310) e a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra mulher incluída pela Lei nº 14.316.

As mais recentes inovações legislativas ocorreram no primeiro semestre desse ano (2023), e foram quatro alterações no texto legal da LMP. A Lei nº 14.540 instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. A Lei nº 14.541 dispôs sobre o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Outra alteração ocorreu mediante inclusão da Lei nº 14.542, que altera a Lei nº 13.667/2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica pelo Sistema Nacional de Empregos (Sine). A mais recente de todas as alterações na LMP é a em relação às Medidas Protetivas de Urgência, tal dispositivo dispõe que a causa ou motivação dos atos de violência e condição do autor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei, tal disposição foi inserida pela Lei nº 14.550.

4 PONTOS POSITIVOS E CRÍTICAS QUANTO À CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

A Lei nº 13.827/2019, que introduziu a capacidade da autoridade policial de conceder medidas protetivas em casos específicos, trouxe consigo tanto aclamações quanto críticas. Esta

alteração legislativa na Lei Maria da Penha foi objeto de intenso escrutínio, principalmente após a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) questionar sua constitucionalidade através da ADI 6.138. A controvérsia centrou-se em aspectos relacionados à reserva de jurisdição e à inviolabilidade do domicílio. No entanto, o Supremo Tribunal Federal validou a atuação policial nesta esfera, entendendo sua relevância em cenários emergenciais (CONJUR, 2022).

Esta mudança legislativa, segundo Marques e Silva (2023), introduziu uma nova dimensão ao debate, uma vez que proporcionou uma resposta potencialmente mais ágil nas emergências, mas também gerou questionamentos sobre sua eficácia e aplicabilidade.

4.1 PONTOS POSITIVOS

A concessão de medidas protetivas pela autoridade policial, conforme estabelecido pelo art. 12-C da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) inserido pela Lei nº 13.827/2019, visa oferecer uma resposta imediata em situações de risco iminente. Segundo Berlloque (2011), em muitos casos, a vítima de violência doméstica se encontra em uma situação que exige uma ação urgente, e a demora na intervenção judicial pode acarretar consequências graves. Dessa forma, a possibilidade de uma ação célere pela autoridade policial se mostra como uma alternativa vital para proteger a integridade da vítima.

Essa acessibilidade é potencializada pela presença constante da polícia em diversas regiões do país. Shaefer (2014) destaca que, especialmente em localidades mais remotas, onde a estrutura do Judiciário pode não ser tão presente ou ágil, a atuação da polícia pode ser decisiva. Isso é particularmente relevante para mulheres em áreas rurais ou comunidades isoladas, que, por barreiras geográficas e estruturais, podem encontrar dificuldades em acessar instâncias judiciais rapidamente.

Além disso, ao permitir que a polícia atue na concessão inicial de medidas protetivas, o sistema judiciário pode ter uma carga de trabalho reduzida, ao menos em uma etapa inicial do processo. Lummertz (2019) observa que o Judiciário frequentemente enfrenta uma sobrecarga de casos, e essa nova prerrogativa pode ajudar a aliviar esse cenário, permitindo que magistrados se concentrem em situações que demandem uma análise mais aprofundada ou que apresentem maior complexidade.

Certamente, a concessão de medidas protetivas pela autoridade policial tem outros pontos positivos, além dos já mencionados:

- Proximidade Comunitária: As autoridades policiais, especialmente em comunidades menores ou áreas rurais, geralmente têm uma conexão mais próxima com os residentes. Isso pode facilitar a comunicação e a compreensão dos contextos familiares e comunitários, permitindo intervenções mais informadas;
- Efeito Deterrente: A possibilidade de medidas protetivas serem emitidas diretamente pela polícia pode ter um efeito dissuasor sobre potenciais agressores, sabendo que ações imediatas podem ser tomadas contra eles;
- Flexibilidade Operacional: Delegacias de polícia funcionam 24 horas por dia, ao contrário dos tribunais com horários específicos. Isso garante que as vítimas possam buscar proteção a qualquer hora, sem ter que esperar pelo horário de funcionamento regular do Judiciário;
- Aumento da Confiança nas Instituições: Quando as vítimas veem a polícia tomando medidas concretas para protegê-las, isso pode aumentar a confiança nas instituições e encorajar mais vítimas a denunciar abusos;
- Coleta de Evidências: A polícia tem treinamento e recursos para coletar evidências. Ao intervir rapidamente, as autoridades policiais podem garantir que as evidências sejam preservadas, o que pode ser crucial para futuros procedimentos judiciais.

Esses são alguns dos pontos positivos adicionais que reforçam a importância da capacidade da polícia de conceder medidas protetivas em situações de urgência. Entretanto, é crucial haver treinamento adequado e supervisão para garantir que essas medidas sejam implementadas de maneira eficaz e justa.

4.2 CRITICAS

Primeiramente, apesar de serem treinados para lidar com situações adversas, muitos questionam se os policiais estão devidamente preparados para entender e avaliar a complexidade dos casos de violência doméstica. Belloque (2011) ressalta que a formação policial, em sua essência, está voltada para ações de segurança e ordem, e não necessariamente para nuances sociais e de gênero. Assim, sem uma capacitação adequada, o policial pode não estar apto a compreender e agir de forma eficaz e sensível diante das particularidades de cada situação.

Além disso, há o risco de parcialidade nas decisões. A proximidade da polícia com determinadas comunidades pode, em alguns casos, levar a decisões influenciadas por preconceitos locais ou por relações pessoais, como pontua Shaefer (2014). Isso pode comprometer a objetividade necessária para determinar a concessão de medidas protetivas, podendo resultar em decisões que não reflitam adequadamente o grau de risco enfrentado pela vítima.

Outra preocupação central é a continuidade da proteção à vítima após a concessão inicial da medida protetiva pela autoridade policial. Lummertz (2019) destaca que, enquanto a intervenção imediata da polícia é crucial, é igualmente vital garantir que essa proteção não seja efêmera. Afinal, a concessão de uma medida protetiva não garante, por si só, a segurança da vítima a longo prazo.

A ADI 6.138, ajuizada pela Associação de Magistrados do Brasil (AMB) e citada anteriormente, exemplifica a controvérsia em torno dessa capacidade da polícia. A argumentação baseava-se na possível violação dos princípios constitucionais, uma vez que a concessão de medidas protetivas é, em sua essência, uma prerrogativa do Judiciário (BRASIL, 1988). Embora o STF tenha validado a atuação policial nesse sentido, como apontado por Barboza, Demetrio e Borges (2022), a discussão reflete a profundidade das preocupações em torno deste assunto.

Assim, embora tenha seus méritos, também enfrenta críticas e preocupações importantes:

- **Desafios de Sensibilidade:** A natureza intrincada e sensível da violência doméstica pode não se alinhar sempre com a formação tradicional das autoridades policiais. A necessidade de empatia, compreensão profunda e resposta calculada em tais casos pode diferir das respostas rápidas e muitas vezes binárias que a formação policial comumente enfatiza;
- **Risco de Superficialidade:** A rapidez da resposta policial, embora crucial em situações emergenciais, pode levar a uma avaliação superficial do cenário mais amplo. Sem o devido tempo e treinamento para avaliar o contexto mais amplo, decisões rápidas podem perder nuances cruciais;
- **Ecos Comunitários:** Em muitas comunidades, a polícia pode ter laços ou relações estabelecidas com os residentes. Isso pode levar a potenciais vieses ou influências na tomada de decisões, beirando a parcialidade e comprometendo a objetividade;

- Continuidade da Proteção: Uma vez que a medida protetiva é concedida pela autoridade policial, a preocupação subsequente é sobre a sustentabilidade dessa proteção. A medida é apenas o primeiro passo, e sem um acompanhamento adequado e apoio contínuo, a vítima pode ainda se encontrar vulnerável;
- Interferência nas Atribuições do Judiciário: Tradicionalmente, a concessão de medidas protetivas está sob a alçada do Judiciário. Ao permitir que a polícia desempenhe esse papel, pode haver uma sobreposição de responsabilidades e um potencial desequilíbrio nos sistemas;
- Desafios de Recursos: As delegacias, já sobrecarregadas com questões de ordem e segurança, podem não ter os recursos adequados para lidar com a enxurrada de casos de violência doméstica, especialmente se tornarem o primeiro ponto de contato para as vítimas.

Em suma, a capacidade de resposta imediata das autoridades policiais é inquestionavelmente valiosa. No entanto, sua implementação e execução devem ser cuidadosamente calibradas. É essencial que essa intervenção seja acompanhada de uma série de salvaguardas e treinamentos, garantindo assim que a proteção oferecida seja sustentável, justa, livre de influências externas, e que os direitos e a segurança das vítimas sejam mantidos e respeitados ao longo de todo o processo.

5 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, conduziu-se uma análise minuciosa sobre a concessão de medidas protetivas pela autoridade policial sob a égide da Lei Maria da Penha, embasada na evolução contínua das legislações e práticas judiciárias brasileiras voltadas ao combate à violência doméstica e proteção das vítimas. Esclareceu-se a evolução histórica e jurídica da Lei Maria da Penha, suas modificações ao longo do tempo e os desafios contemporâneos. Ao explorar as complexidades da intervenção policial na concessão de medidas protetivas, a investigação elucidou dilemas, destacando a dualidade entre a urgência de resposta para proteger as vítimas e a garantia de um processo justo e imparcial como um dos eixos temáticos centrais.

O problema central da pesquisa era entender até que ponto a concessão de medidas protetivas por autoridades policiais contribui para o combate à violência doméstica e familiar. Os resultados apontaram para uma necessidade crucial de investir na capacitação das forças policiais e na implementação de sistemas robustos de revisão e monitoramento, visando garantir os direitos das vítimas, respondendo assim ao problema inicialmente proposto.

A análise da literatura acadêmica, jurisprudências e dispositivos legais revelou que, apesar de progressos notáveis, há um longo percurso para alcançar um equilíbrio ideal. Este equilíbrio precisa contemplar não só a proteção imediata da vítima, mas também garantir que a intervenção se alinhe a um marco legal e ético rigoroso, prevenindo qualquer arbitrariedade ou injustiça. Durante a investigação, a função das autoridades policiais na concessão de medidas protetivas se destacou como uma área de grande interesse e preocupação. A agilidade e eficácia são cruciais para a segurança das vítimas de violência doméstica, especialmente em áreas com acesso limitado ou ineficiente ao sistema judiciário. No entanto, a complexidade das situações e a interseção de nuances culturais, sociais e de gênero suscitam indagações sobre a aptidão e preparo das autoridades policiais para manejar esses casos de maneira adequada.

Dada a sobrecarga no sistema judiciário, a busca por alternativas que proporcionem respostas mais rápidas à violência doméstica é compreensível. No entanto, é imperativo que essas soluções não comprometam a integridade do processo ou negligenciem a justiça devido à pressa.

Ao concluir, entende-se que o debate em torno da concessão de medidas protetivas pela autoridade policial é intrincado e requer uma consideração cuidadosa de múltiplas perspectivas. A busca por uma abordagem que equilibre a urgência com a justiça é contínua, e esta pesquisa destaca a relevância de se avançar nessa direção com prudência, sempre priorizando o bem-estar e os direitos das vítimas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André; BORGES, Clara Maria Roman. **Julgamento com perspectiva de gênero**: a ADI 6.138 e o STF. JOTA, [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/julgamento-com-perspectiva-de-genero-adi-6138-stf-19022022>. Acesso em: 26 out. 2023.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2011, p. 307-314. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-5.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

BELSITO, Bruna. **Relatório N° 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/relatorio-n-54-01-caso-12051-maria-da-penha-maia-fernandes-x-brasil/335719178>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2023

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida aplicada em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 de maio de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113827.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Maria da Penha**: proteção a toda mulher, independentemente da orientação sexual. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/artx-controversias-juridicas-lei-maria-penha-protECAo-toda-mulher-independentemente-orientacao-sexual> > Acesso em: 29 ago. 2023

CONJUR. **STF julga autorização para delegado afastar agressor de casa**. ConJur, [S.l.], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-23/stf-julga-autorizacao-delegado-afastar-agressor-casa>. Acesso em: 26 out. 2023.

FERNADES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar** / Maria da Penha. - 2ª reimp - 2. ed. -- Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERREIRA, L. F. **Violência doméstica contra mulher e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha**. Revista Ibero- Americana de Humanidades, ciência e educação, São Paulo, v.9, n.05, p. 4318-4335, maio, 2023.

GRUPO EDUCACIONAL RDP. **Direito Penal**: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). 2023. Disponível em: <https://rumoadefensoria.com/uploads/files/2023/05/recado-lei-maria-da-penha-1683128922.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. Instituto Maria da Penha, 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 26 outubro 2023.

LUMMERTZ, Nadine Pinto. **A Lei Maria Da Penha e a Concessão das Medidas Protetivas de Urgência por Delegado de Polícia e seus Agentes**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7556/1/A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20A%20CONCESS%20C3%83O%20DAS%20MEDIDAS%20PRO>

TETIVAS%20DE%20URG%C3%8ANCIA%20POR%20DELEGADO%20DE%20POL%C3%8DCIA%20E%20SEUS%20AGENTES.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

MARQUES, Maria Luiza Trostli de Oliveira; SILVA, Giuliano Sorge de Paula. A Proteção Das Mulheres No Ordenamento Jurídico Brasileiro: Reflexões Sobre Medidas Protetivas De Urgência Sob A Ótica Dos Direitos Humanos E Do Direito Constitucional Brasileiro. RECIMA21 - **Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 4, n. 4, p. e443016, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i4.3016. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3016>. Acesso em: 27 out. 2023.

SCHAEFER, Amanda Polastro. Sobre as medidas protetivas de urgência. In: Violência doméstica e familiar contra a mulher: **Revista do Nudem**, 2014, p. 56. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

SIMIONI, Fabiane e CRUZ, Rúbia da Abs. "Da violência doméstica e familiar – artigo 5º ". In CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2011, p. 185-193. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-5.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha é aplicável a violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. STJ Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 26 out. 2023.